



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000922963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2228077-40.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO EDUARDO DE OLIVEIRA TERUEL, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2228077-40.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 39ª Vara Cível - Processo nº 1099009-45.2019.8.26.0100

Agravante: Fabio Eduardo de Oliveira Teruel

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 32565)

Tutela de urgência – Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito – Falta de requisito prescrito pelo artigo 300 do Código de Processo Civil de 2.015 – A demora no curso do processo, por si só, não é fundamento suficiente para a concessão medida – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/16) de instrumento (fls. 17/40) interposto por FABIO EDUARDO DE OLIVEIRA TERUEL contra r. decisão proferida pela MMª. Juíza da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Juliana Pitelli da Guia, que, nos autos da ação movida em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor.

Visa o agravante a concessão da tutela de urgência. Alega estarem ausentes os requisitos, em especial o perigo da demora. Esclarece as regras para atuação na plataforma Facebook. Discorre sobre os números de acesso à sua página e sobre a monetização obtida pelas visualizações. Diz que o agravado removeu alguns vídeos de seu canal, bloqueou seu acesso à página e o está impedindo de postar novos vídeos, além de ter suspenso a monetização de seu canal. Menciona violação ao art. 19 da Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet. Sustenta que a ordem que determina a retirada de conteúdo da internet deve provir do Poder Judiciário. Refere ameaça de desativação e bloqueio de sua página. Pondera que apenas 1% do conteúdo de sua página é objeto da reclamação. Postula o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Negado o efeito ativo.

Dispensada a contraminuta, pois a agravada não foi citada.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do prescrito pelo artigo 300 do Código de Processo Civil de 2.015: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando, em síntese, a restauração de vídeos excluídos, da monetização da página do agravante e de seu acesso à conta por ele mantida junto à rede social Facebook, mantida pela agravada.

Na petição inicial, o agravante informa ser figura pública, radialista e apresentador de televisão, se utilizando dos meios de comunicação para levar suas mensagens de evangelização aos interessados. Afirma que, para esse fim, mantém página junto à rede social, hoje com mais de oitocentos vídeos e nove milhões de seguidores.

Segundo o agravante, recebeu aviso do agravado decorrente de reinvidicação de terceiros sobre o conteúdo de oito de seus vídeos, os quais foram removidos de sua página, de maneira arbitrária. Afirma que o acesso à sua página está bloqueado, assim como a monetização de todos os seus vídeos, razões da propositura da presente ação.

Pois bem.

Para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada de modo liminar (artigo 300, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), é imprescindível que se demonstre de forma patente o perigo de perecimento do direito antes da citação.

E, em sede de cognição sumária, entendo que, de fato, não há nos autos elementos que justifiquem a concessão liminar de tutela dessa natureza.

Nesta fase inicial em que se encontra o feito, impossível ter certeza a respeito dos fatos e que eles se deram como narrados pelo agravante.

Há notícia de que terceiro teria informado que os vídeos bloqueados de alguma forma violariam seus direitos autorais, conforme

denúncia enviada à agravada. Necessário esclarecer, por exemplo, se houve a efetiva violação, por parte do agravante, do regulamento interno do serviço prestado pela agravada de forma ampla, especialmente quanto ao conteúdo e autoria do quanto divulgado pela rede social.

No mais, nesta análise perfunctória e ao menos dos documentos reunidos até agora, vejo que houve exclusão parcial do conteúdo da página do agravante, tendo sido apenas limitada a respectiva monetização, com referência à possível impedimento permanente de publicação ou desativação da conta, em caso de repetida prática de violação a direitos de outros usuários.

De qualquer forma, as questões trazidas necessitam de devida instrução, com observância de contraditório e possibilidade de ampla defesa, ou ao menos oitiva da parte contrária, a fim de que sejam obtidos maiores elementos sobre a controvérsia.

Além disso, devem ser especialmente consideradas as peculiaridades do caso concreto, especificamente com relação à natureza da causa e ao eventual impacto das questões aqui discutidas junto à sociedade nos dias de hoje, pela importância e pela evidente repercussão do tema, independentemente do conteúdo das páginas retiradas do ar no caso concreto.

Ademais, a demora na solução do litígio, por si só, não configura a hipótese de dano irreparável. Neste sentido:

“A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundados receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas” (STJ – 1ª T., Resp 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento ao recurso, v.u. DJU 19.5.97, p. 20.593, in Theothonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., Ed. Saraiva, 2007, pág. 409).

Anoto, por derradeiro, que não há óbice para que o agravante, com mais elementos, reitere o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 296, do Código de Processo Civil).

Ressalto, ainda, que os eventuais prejuízos pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retirada do ar da páginas explorada comercialmente pelo agravante também fazem parte do pedido formulado na petição inicial da ação por eles movida, razão pela qual serão oportunamente apreciados por ocasião do julgamento do mérito da causa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator